# Prefeitura Municipal de Alfenas

**CNPJ 18243220/0001-01**
**Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)**
**Fone: (0xx35)3698-1300**
**E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br**


## LEI Nº 5.331, de 18 de junho de 2025.

**Institui a Campanha Permanente de Arrecadação de Alimentos não perecíveis e/ou produtos de limpeza e higiene, durante o período de realização de eventos públicos artísticos, realizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Alfenas, a Campanha Permanente de Arrecadação de Alimentos não perecíveis e/ou produtos de limpeza e higiene, em eventos públicos artísticos realizados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, desde que exista controle de acesso ao público participante no evento.

§ 1º As circunstâncias de cada evento realizado ou patrocinado pelo Município de Alfenas serão definidas por Decreto Municipal, nos termos desta Lei, da seguinte forma:

I – a estimativa total de alimentos não perecíveis e /ou produtos de limpeza e higiene que poderão ser arrecadados pelo Município.

II – a quantidade mínima de alimentos e/ou produtos de limpeza e higiene a ser ofertada por cada cidadão que deseje frequentar o evento, a qual não poderá ser inferior a 1kg (um quilo) por pessoa;

III – o prazo de validade mínima dos alimentos e/ou produtos de limpeza e higiene a serem arrecadados não poderá ser inferior a 6 (seis) meses; e

IV – o quantitativo máximo de pessoas que poderá ter acesso ao evento mediante adesão à campanha definida especificamente para este.

§ 2º Os alimentos e os produtos de limpeza e higiene arrecadados pela Municipalidade, mediante a realização das respectivas campanhas de que trata esta Lei, deverão ter a seguinte destinação:

I – doação a famílias cadastradas nos programas sociais do Município, em situação de vulnerabilidade social;

II – doação a instituições assistenciais devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal da Criança, da Assistência e dos Direitos Sociais;

III – utilização pelo próprio Poder Público na prestação dos serviços colocados à disposição da população, tais como a merenda escolar, conforme a demanda identificada pelas secretarias competentes;

IV – repasse, mediante convênio, termos de colaboração e/ou termos de fomento a Organizações Não Governamentais (ONGs) e a projetos sociais sem fins lucrativos que comprovem atuação ininterrupta no Município por período igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que previamente cadastrados e habilitados junto à Secretaria Municipal da Criança, da Assistência e dos Direitos Sociais.

§ 3º Os alimentos e/ou produtos de limpeza e higiene poderão ser distribuídos gratuitamente, sob a forma de elaboração de "kits", ficando a organização, o controle e a supervisão de todas as atividades diretamente dirigidas pela Secretaria Municipal da Criança, da

Assistência e dos Direitos Sociais, bem como utilizados na rede pública municipal, inclusive, cozinhas comunitárias, tendo como destinatária final a população que utiliza os serviços públicos.

§ 4º Todo alimento arrecadado será distribuído à população assistida pelos programas sociais do Município de Alfenas e terá o devido acompanhamento pelos profissionais de Assistência Social da secretaria responsável com a emissão de relatório e laudo social, quando for o caso.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, ainda, em cada evento público por ele realizado ou patrocinado, estabelecer, mediante Decreto, um percentual de ingressos a ser distribuído gratuitamente à população, sem a necessidade de contrapartida mediante a oferta de alimentos e/ou produtos de limpeza e higiene, para aqueles cidadãos que sejam beneficiados por gratuidades estabelecidas em leis federais e para aqueles que, comprovadamente, não possuam condições de ofertar os alimentos e/ou produtos de limpeza e higiene, haja vista a natureza predominantemente incentivadora e de promoção social e cultural de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os percentuais e critérios de isenção/gratuidade deverão ser definidos para cada evento específico, observada a natureza e a capacidade de público do evento, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar 20% (vinte por cento) do total do público suportado, segundo às regras de segurança, para cada evento.

Art. 3º A quantidade e os tipos de produtos exigidos para troca/arrecadação deverão ser definidos pelo Poder Executivo Municipal, respeitando critérios de proporcionalidade, utilidade e fácil arrecadação, além da conformidade com o disposto no §1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Para cada evento realizado pelo Município deverá ser constituída uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização composta, no mínimo, por 5 (cinco) membros vinculados à Secretaria Municipal da Criança, da Assistência e dos Direitos Sociais, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal da Juventude e Turismo, à Secretaria Municipal de Cultura e à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Competirá à Comissão prevista no *capu* t do art.4º as seguintes atribuições:

I – auxílio na elaboração dos decretos regulamentadores de cada evento específico;
II – acompanhamento do recebimento e acondicionamento dos alimentos e produtos arrecadados;
III – fiscalização da entrada dos frequentadores nos dias de evento;
IV – monitoramento da destinação dos alimentos e produtos arrecadados, tanto no caso de utilização pelo próprio Poder Público quanto nas situações em que foram doados à população ou repassados às entidades beneficiárias; e
V – responsabilidade pela distribuição gratuita de ingressos prevista no art. 2º e parágrafo único desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Alfenas após cada evento, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o relatório contendo a quantidade de alimentos e produtos arrecadados, a distribuição destes aos beneficiários, como também os ingressos ofertados de forma gratuita.

Parágrafo único. A Comissão deverá realizar a devida prestação de contas parcial da distribuição de todos alimentos e produtos arrecadados de forma mensal, cientificando à Câmara Municipal de Alfenas, através de relatório, até à entrega do último item.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, estabelecendo os critérios de habilitação das entidades beneficiárias, procedimentos de prestação de contas e fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfenas, 18 de junho de 2025.

**FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO**
**Prefeito Municipal**

**Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 18/6/25, nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas (MG).**

**Christyane Noronha Trombeta de Morais**
**Prefeitura Municipal de Alfenas**